

* Lei nº 5 *

Concede Favores Fiscais

O Povo de Paracati, por seus representantes
decreta e em promulgo a seguinte lei: -

Art.º 1.º - fica o Prefeito Municipal autorizado a entrar
em acordo com os contribuintes em débito,
na liquidação das respectivas dívidas amigavelmente, desde
que a Prefeitura receber o pagamento sem multa, até 3.
de outubro de 1948.

Art. 2.º - Serão cancelados, mediante despacho do Prefe-
ito, os débitos:

- a) legalmente prescritos;
- b) de contribuintes que tenham falecidos sem deixar
bens que exprimam valor;
- c) de contribuintes provavelmente insolventes;

§ 1.º - O cancelamento será determinado ex-officio, ou a
requerimento da pessoa interessada, no caso de mo-
do devedor, desde que fiquem provada esta e a inexis-
tência de bens, ouvidos os funcionários encarregados
da arrecadação e fiscalização.

§ 2.º - O cancelamento, por insolvabilidade do contribui-
nte será determinado, mediante declaração das pessoas
das digo interessadas:

- a) de que não possuem bens imóveis ou de outra
natureza que possa garantir o débito;
- b) de que, não tendo bens, também não possuem renda
por qualquer título que lhe assegure recursos para
atenderem aos compromissos fiscais.

Art. 3.º - Estas alegações deverão ser ratificadas e
subscritas por três contribuintes quites, de com-
pleta idoneidade moral e financeira.

Art. 4º - A partir de 1 de novembro do corrente os impostos e taxas não pagos, dentro dos prazos regulamentares, serão exigidos, com multa de 5%, 10% e 20% respectivamente, no 1º, no 2º e no 3º meses, em que se tomarem exigíveis.

Parágrafo único - Tendo os prazos regulamentares, porá ser a dívida inscrita e extraída a respectiva certidão para a cobrança executiva.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrario, entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Paracatu, em 10 de abril de 1948.

Raymundo Corrêa
Assessor